

Fernando Henrique de Moraes Araújo

Igor Kozlowski

Orlando Brunetti Barchini e Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO

Estadual

Teoria e prática para 2ª
fase

6ª | Revista,
edição | atualizada e
ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. EQUIVALENTES JURISDICIONAIS: ESPÉCIES E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

- *O que são os “Equivalentes Jurisdicionais”? Quais suas espécies e principais características? Responder fundamentadamente.*

Resposta: Equivalentes Jurisdicionais, também conhecidos como “Formas Alternativas de Soluções dos Conflitos” ou “Formas Adequadas à Solução de Conflitos” são soluções de crise jurídica, obtidas por meios distintos à jurisdição. As formas de solução não são definitivas, pois podem ser submetidas ao controle jurisdicional.

A primeira espécie é a Autotutela. É o mais antigo meio de solução dos conflitos. Trata-se de solução do conflito de interesse que se dá com o sacrifício integral do interesse de uma das partes em razão do exercício da força pela parte contrária. Em regra, é vedada nos ordenamentos jurídicos civilizados. Entretanto, em alguns casos é admitida: Art. 188, I, CC; Art. 1.210, § 1º, CC; Art. 1.467, I, CC.

A segunda espécie é a autocomposição. Trata-se da forma de solução de conflitos pelo consentimento espontâneo de um ou ambos os contendores em sacrificar o interesse próprio, no todo ou em parte, em favor de interesse alheio.

Existem três formas de autocomposição: renúncia, submissão e transação. As duas primeiras (renúncia e submissão) representam formas altruístas de solução de conflito, mediante a vontade unilateral com sacrifício integral.

Já a terceira (transação) traz a vontade bilateral com sacrifícios recíprocos (acordo entre as partes, com sucumbência recíproca). A autocomposição quando feita em juízo, vem prevista no art. 487, III, CPC.

Há doutrinadores que tratam, ainda, a mediação e a conciliação como exemplos de autocomposição, com a participação de terceiros. Ambas são formas de

solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição.

O conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio.

O mediador exerce papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, como um facilitador do diálogo. O mediador não propõe soluções aos interessados. Vide artigo 165, §§ 2º e 3º do NCPC. Há, ainda, corrente doutrinária que elenca também como espécie de equivalente jurisdicional os julgamentos de conflitos por tribunal administrativo (solução estatal não jurisdicional de conflitos).

Há diversos desses tribunais, como por exemplo, o Tribunal de Contas, agências reguladoras (Agência Nacional de Petróleo, Agência Nacional de Energia Elétrica, por exemplo), o CADE, bem como o Tribunal Marítimo (vide Art. 18 da Lei 2.180/1954).

Por fim, há divergência quanto à inclusão da arbitragem como espécie de equivalente jurisdicional.

Trata-se de uma técnica de solução de conflito mediante a qual os conflitantes buscam em um terceiro, de sua confiança, a solução amigável e imparcial (porque não feita pelas partes diretamente) do litígio.

Para aqueles que entendem ser a arbitragem jurisdição, o argumento principal é o de que a decisão arbitral fica imutável pela coisa julgada, forma-se título executivo judicial (Art. 515, VII, NCPC). Seria, portanto, jurisdição exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autonomia privada. Essa é a posição do STJ: CC 111.230/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08/05/2013. Em sentido contrário Luiz Guilherme Marinoni.

• Bibliografia consultada para construção da resposta:

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 199-230.

2. TUTELAS DE URGÊNCIA

- Sobre o tema “tutelas de urgência”, costuma-se cobrar que o candidato disserte sobre as diferenças existentes no CPC anterior e no atual, com destaque para:

a) fundamentos;

- b) características;*
- c) requisitos para deferimento;*
- d) momento da concessão;*
- e) recursos cabíveis;*
- f) princípio da demanda;*
- g) aplicabilidade nas ações coletivas.*

Resposta: O Código de Processo Civil anterior visava proteger o bem objeto da pretensão (art. 798, do antigo CPC) e também já dispunha sobre as tutelas de urgência (notadamente no art. 273 e seguintes).

No novo Código de Processo Civil houve a utilização de técnicas processuais que viabilizam a distribuição isonômica do ônus do tempo no processo, mantida a possibilidade de deferimento de tutela de urgência. A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Além da necessidade de observância de uma distribuição isonômica na produção de elementos que permitam ao juiz a concessão da tutela, a demora na duração do processo pode colocar em risco sua efetividade. Eis os fundamentos da tutela de urgência: isonomia destinada a garantir a tutela pretendida e efetividade processual.

Freddie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira apontam 3 principais características: a) sumariedade da cognição (pois a análise é superficial em relação a um juízo de *probabilidade*, ou seja, não exauriente); b) precariedade, pois apesar de poder perdurar até o final do processo, a tutela pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo; c) inaptidão para tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Os requisitos para deferimento da tutela de urgência cautelar ou satisfativa são os elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC – *periculum in mora*). A fumaça do bom direito é requisito que exige verossimilhança fática e plausibilidade jurídica para concessão da tutela. Já o *periculum in mora* equivale ao perigo da demora para a efetividade da jurisdição e realização do direito.

A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de requisito ou pressuposto específico: a reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, par. 3º, do CPC).

Quanto ao momento da concessão, a tutela provisória de urgência antecedente só pode ser requerida no início da ação, ou seja, na petição inicial.

Seu deferimento, contudo, pode se dar antes (*in limine litis*) ou após a citação e prévia oitiva do réu (v. art. 300, par. 2º, CPC). No tocante à tutela incidental pode ser requerida e deferida a qualquer tempo, desde o albor – em sede liminar – até a ulatimação do processo.

Em relação aos recursos cabíveis, de se registrar que a decisão que defere, indefere, modifica ou revoga tutela provisória proferida pelo juiz de 1º grau (1ª instância) é interlocutória, ou seja, desafia recurso de agravo de instrumento, consoante previsão do art. 1015, I, do CPC).

Se a decisão provisória for concedida, mantida (confirmada) ou revogada na sentença, caberá recurso de apelação sem efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, par. 1º, V, do CPC. Caso seja concedida em sede de recurso pelo Tribunal, duas vias surgem: a) se concedida pelo Relator de forma monocrática poderá ser impugnada por agravo interno, nos termos do art. 1021, do CPC; ou b) caso concedida em acórdão caberá recurso especial para discussão do preenchimento dos pressupostos da concessão da medida.

Em respeito ao princípio da demanda, é vedada a concessão de tutela de urgência de ofício (previsão do art. 295, do CPC que dispõe “será requerida”). No entanto, há doutrinadores que sustentam, como Cassio Scarpinella Bueno, ser possível tal concessão ex officio, a fim de garantir efetividade ao processo.

Quanto à aplicabilidade nas ações coletivas, no CPC anterior o art. 4º da Lei da ACP tratava das cautelares. A antecipação da tutela, era prevista nos arts. 19 e 21 da Lei da ACP, e 84, 3º e § 5º, e 90 do CDC. Atualmente, foi tacitamente revogado o art. 4º da LACP, e as novas tutelas provisórias permanecem aplicáveis em virtude do art. 19 da Lei da ACP e arts. 84, 3º e § 5º, e 90 do CDC.

• Bibliografia utilizada para construção da resposta

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 264-281.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 647-710.

3. *AMICUS CURIAE*

- *A figura do amicus curiae foi disciplinada no novo CPC? É possível afirmar que sua função é a mesma que a do Ministério Público exerce de fiscal da ordem jurídica nas causas cíveis: de fiscal da Lei? Explique fundamentadamente.*

Resposta: Sim, a figura do “amicus curiae” foi disciplinada no artigo 138, do novo CPC. São três os requisitos para sua admissão no processo: relevância da matéria, especificidades do tema objeto da demanda e repercussão social da controvérsia.

É uma espécie “diferenciada” de intervenção de terceiros. Contudo, o “amicus curiae” deve ser “compreendido ao lado e para além da figura que, tradicionalmente, desempenhou e ainda desempenha o Ministério Público no direito processual civil, de fiscal da ordem jurídica.

Em um Estado Constitucional e Democrático como é o brasileiro, não se verifica adequado que apenas o Ministério Público tenha a exclusividade de fiscal da ordem jurídica. Nesse sentido, a tutela da ordem jurídica é atualmente cada vez mais multifacetada.

Todos aqueles que ostentem a qualidade de “amicus curiae” devem ser equiparados a “fiscais da ordem jurídica”. Ex: OAB, CVM, CADE, INPI. Sua função é diversa daquela do Ministério Público, pois age como um “terceiro desinteressado” em processo em trâmite com o objetivo de contribuir com o juízo na formação de seu convencimento. Também podem figurar em tal condição todos aqueles que detém legitimidade para as ações coletivas. O ponto chave de distinção é que o “amicus curiae” pode e é, em muitos casos, uma pessoa ou ente, expert ou possui vocação para melhor apresentar informações em um feito no qual a decisão poderá ter reflexos sociais relevantes.

É considerado por Daniel Assumpção Neves como “terceiro interveniente atípico”.

Importante registrar que a legitimidade recursal do *amicus curiae* não está contemplada no art. 996, do CPC, porque referida figura está no rol das intervenções de terceiro.

Portanto, essa opção conduz à conclusão de que o *amicus curiae* é dos sujeitos parciais do processo – parte, mas sem os mesmos poderes das partes principais (autor e réu).

Como regra, o *amicus curiae* não pode recorrer (art. 138, par. 1º, do CPC).

Há, no entanto, duas exceções: o direito de oposição de embargos de declaração e o de recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, par. 3º; arts. 976 e seguintes do CPC), podendo interpor recursos especiais e extraordinários repetitivos.

Defende-se também a possibilidade de poder recorrer da decisão que não o admite, e sua respectiva intervenção, na lide. Por fim, há legitimação recursal da CVM quando atua no processo na qualidade de *amicus curiae*, conforme previsto no art. 31, par. 3º, da Lei n. 6.385/76 – legitimidade recursal subsidiária.

Por fim, importante esclarecer que até o próprio Ministério Público pode pleitear a sua intervenção como *amicus curiae* em determinadas causas, a demonstrar que a antiga e conhecida função de “custos legis”, atualmente denominada de “fiscal jurídico” que exerce nas causas cíveis não se confunde com a de *amicus curiae*.

Como visto acima, atuando como “custos legis” ou “fiscal jurídico” o Ministério Público possui ampla legitimidade recursal. Já na função de *amicus curiae*, o Ministério Público terá tal legitimidade recursal reduzida.

• Bibliografia consultada para construção da resposta:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 186-190.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Vol. 3, 15ª ed., 2018. p. 138-139.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*, vol. único, 9ª ed., São Paulo: Juspodivm, 2017, p. 371-373.

4. INCIDENTES DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: CARACTERÍSTICAS E DIFERENÇAS

- *O que são incidentes de assunção de competência e incidentes de resolução de demandas repetitivas? Fundamente.*

Resposta: A obediência aos precedentes e a uniformização da jurisprudência prestam-se a concretizar a segurança jurídica, garantindo previsibilidade e evitando a existência de decisões divergentes para situações semelhantes, sendo certo que decisões divergentes não atingem a finalidade de apaciar os conflitos de que se originaram as demandas.

Neste contexto, o artigo 947 do CPC, ao prever o incidente de assunção de competência, põe à disposição do tribunal mecanismo destinado a prevenir e a corrigir divergência jurisprudencial, contribuindo para que os tribunais cumpram o dever de uniformização jurisprudencial.

Assim, este incidente pode ser instaurado em qualquer tribunal, cujo julgamento produz um precedente obrigatório a ser seguido pelo tribunal e pelos juízos a ele vinculados, sempre que envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição de múltiplos processos.

Há um deslocamento de competência no âmbito interno do tribunal, prevenindo ou compondo divergência interna neste. Há um dever do tribunal, nos termos do artigo 926 do CPC.

A participação do MP é obrigatória, nos termos dos artigos 976, § 2º, e 1038, III, do CPC, interpretados macrossistematicamente (art. 947 c.c. 178, I, ambos do CPC).

Nesse sentido também é o enunciado 467 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

Já o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) é aquele instaurado em um processo de competência originária ou em recurso, em que se transfere para outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de questão jurídica que se revela comum em diversos processos. Tem previsão legal no artigo 976 e ss. do CPC.

Seus requisitos, cumulativos, são: a) haver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; b) a questão deverá ser unicamente de direito; c) deve haver causa pendente no Tribunal. A ausência de qualquer deles inviabiliza a instauração do IRDR e obviamente não pode ser instaurado para definição de questões de fato.

A diferença essencial entre ambos institutos é que no incidente de assunção de competência não pode haver repetição da discussão em múltiplos processos. Por outro lado, há fungibilidade entre ambos, sendo possível que ao invés de se decidir pela assunção de competência seja admitida a instauração do IRDR, caso preenchidos os demais pressupostos legais.

• Bibliografia consultada para construção da resposta:

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 649-650; 670-675.

DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, 15ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 731-768; 771-789.

5. SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROVAS NO NOVO CPC – DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA OU DINÂMICA DO ÔNUS PROBANTE

- *O Novo Código de Processo Civil alterou a sistemática de distribuição do ônus da prova? Explique.*

Resposta: A sistemática do ônus da prova está disposta junto no art. 373, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe sobre regra de julgamento imposta ao juiz para casos de ausência ou insuficiência de provas.

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega, regra mantida no CPC de 2015, assim como já o fazia o CPC de 1973, determinando caber ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I) e caber ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II).

A grande novidade da nova legislação processual civil foi dispor de forma expressa sobre a possibilidade de o juiz atribuir o ônus da prova de maneira diversa nas hipóteses em que haja previsão legal ou peculiaridades relacionadas à “*impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir ou encargo*” ou “*maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário*”, conforme expressamente contido no § 1º do mencionado dispositivo legal, contraposição clara à concepção estática do CPC de 1973 (conforme previsão do antigo artigo 333).

Desta feita, o ônus da prova regulamentado pelo NCPC ainda segue o modelo estático (anteriormente adotado pelo CPC/73), porém, com a possibilidade de ser transformado em dinâmico, com atribuição para aquele que manifestamente tenha mais facilidade para produzir a prova.

A decisão baseada no parágrafo 1º deverá ser fundamentada, justificando-se as razões que levaram o juiz a acreditar impossível a produção de provas por uma das partes.

A fim de evitar “decisão-surpresa”, o Novo CPC previu que compete ao magistrado a delimitação das provas e a fixação a respeito do ônus respectivo na decisão saneadora, consoante previsão do art. 357, III:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[...]

III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;”

Importante, por fim, registrar que o parágrafo 4º permite seja formalizado acordo sobre distribuição do ônus da prova antes ou no curso do processo, o que se denomina de convenção ou negócio jurídico processual.

Nesse sentido, é a disposição do art. 373, do Novo CPC, que mantendo o sistema estático, apresenta a nova modalidade excepcional (dinâmica do ônus da prova) e ainda prevê a possibilidade de convenção processual a seu respeito:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I – recair sobre direito indisponível da parte;

II – tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.”

- **Bibliografia consultada para construção da resposta:**

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*, 3ª ed., vol. único, São Paulo: Saraiva, 2017, p. 371-373.

DONIZETTI, Elpidio. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 301.

6. ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA

- *O que se entende por “estabilização objetiva da demanda”? Até qual momento pode ocorrer? Fundamente.*

Resposta: Nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, mesmo após a distribuição da petição inicial, o autor pode aditar, emendar ou alterar o pedido inaugural.

No aditamento ou emenda, o autor mantém o pedido e a causa de pedir originários incólumes, mas acrescenta novos pedidos e/ou causa de pedir. Já na alteração/modificação, o pedido e/ou a causa de pedir passam por real modificação, após as novas proposições formuladas pelo autor.

Caso o réu ainda não tenha sido citado, o autor poderá adotar tais atitudes independentemente do consentimento daquele, consoante autoriza o artigo 329, I, do CPC).

Contudo, caso a citação já tenha sido realizada, eventual aditamento ou alteração do pedido e/ou causa de pedir, dependerá do consentimento do réu, assegurando-se o contraditório, nos termos do art. 329, II, do CPC.

E, tratando-se de réu revel, o autor poderá alterar o pedido e/ou a causa de pedir, independentemente de consentimento, porém, será necessária nova citação (para cientificar o réu revel dos novos pedidos e/ou causas de pedir)

De qualquer forma, tais alterações na petição inicial podem ser feitas até a fase de saneamento do processo (fase organizatória). Após o saneamento não poderá haver mais aditamento, emenda, alteração ou formulação de novos pedidos, mesmo com o consentimento do réu.

A esse fenômeno processual – de não se poder inovar após a decisão de saneamento dá-se o nome de “estabilização objetiva da demanda”.

• **Bibliografia consultada para construção da resposta:**

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. Vol. 1, 20ª ed., 2018. p. 666-670.

7. REGRAS OU MÁXIMAS DE EXPERIÊNCIA – CONCEITO; PREVISÃO LEGAL; DIFERENÇA DE FATO NOTÓRIO

- *O que se entende por regras ou máximas de experiência? Estão previstas no novo CPC? Fundamente.*

Resposta: As regras ou máximas de experiência são conhecimentos subjetivos de cada indivíduo. São as informações que cada indivíduo recebeu durante toda sua construção como cidadão.

São noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costuma apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro. As máximas de experiência possuem as características da generalidade e abstração.

As regras ou máximas de experiência são, no dizer de Barbosa Moreira “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo geral, desvinculados dos fatos concretos que se apreciam no processo, procedentes da experiência, mas independentes dos casos particulares de cuja observação foram induzidas e que, além desses casos, pretendem ter validade para outros novos casos.”

O juiz, como homem que estudou em diversos níveis – infantil, fundamental, médio, superior e, por vezes, em nível de pós-graduação, utiliza, ao decidir uma lide, seus conhecimentos, fruto de sua cultura, colhida de seus conhecimentos sociais, científicos e artísticos ou práticos, dos mais aperfeiçoados aos mais rudimentares.

São, portanto, o conjunto de juízos fundados na observação do que é ordinário ocorrer em determinadas situações, conforme a experiência do magistrado.

Estão previstas expressamente no artigo 5º, da Lei Federal n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais):

“Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor **às regras de experiência comum ou técnica.**”

E também no art. 375, do Novo CPC:

“Art. 375. O juiz aplicará **as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece** e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.”

Por fim, distinguem-se do fato notório, na medida em que estes são fatos que ocorreram e a cuja existência têm acesso, de maneira geral, as pessoas que vivem no ambiente sociocultural em que se acha inserido o juiz. Já as regras de experiência não são fatos, mas hipóteses construídas por indução, a partir da observação daquilo que normalmente acontece em relação a um determinado evento.

- **Bibliografia consultada para construção da resposta:**

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 79-80.

8. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – CONCEITUAÇÃO

- *O que se entende por princípio da colegialidade? Está previsto no Novo CPC? Fundamente.*

Resposta: Consoante ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, a colegialidade é princípio que deve ser observado nos Tribunais, apesar de haver situações nas quais pode o Relator julgar a causa isoladamente.

Magistral aula que enseja registro a respeito do princípio da colegialidade foi conferida pela i. Min. Rosa Weber no julgamento do HC n. 152.752 (caso em que o ex Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva pediu liberdade provisória perante o STF, enquanto não transitada em julgado a decisão condenatória pela qual se lhe impôs o decreto de prisão pelo E. TRF), conforme segue parcialmente transcrita:

“Como terceiro ponto, **ABORDO o princípio da colegialidade, na engenharia decisória da atividade jurisdicional**, notadamente a desempenhada pelas Cortes Supremas, princípio este QUE há de ser bem compreendido. **A colegialidade, como método decisório dos julgamentos em órgãos coletivos pelo qual o decidir se dá em conjunto, impõe, aos integrantes do grupo, da assembleia ou do tribunal, procedimento decisório distinto daquele a que submetido o juiz singular.**

Por funcionar como um colegiado, em um tribunal, a justificação da decisão judicial não se detém no raciocínio jurídico de um único juiz, avançando a fase da deliberação, na qual as manifestações individuais são postas em confronto e tem sua consistência e validade testadas, para, na etapa seguinte, proclamar-se resultado que expresse a opinião unânime ou majoritária do tribunal, enquanto voz e voto de um ente coletivo.

A colegialidade, nesse ENFOQUE, assume, em um primeiro olhar, estrutura procedimental marcada pela igualdade e liberdade dos julgadores no compartilhamento dos argumentos jurídicos a fim de compor uma racionalidade única, institucional, do tribunal, conquanto comporte, por óbvio, expressão de divergências.

Em uma segunda dimensão, a colegialidade, quanto ao seu elemento funcional, exige a direta interação, por meio do respeito e confiança recíprocos, entre os membros do grupo para a formação da vontade coletiva, que não se perfectibiliza com a soma de várias vozes, e sim com a sua conjugação em uníssono, a voz da Corte para toda sociedade a conformar a ordem normativa constitucional.

Em outras palavras, as vozes individuais vão cedendo em favor de uma voz institucional, objetiva, desvinculada das diversas interpretações jurídicas colocadas na mesa para deliberação. Essa compreensão tem sido endossada por expressivos doutrinadores brasileiros dedicados ao estudo do processo constitucional, dentre os quais lembram Luiz Guilherme Marinoni¹, Conrado Hubner Mendes² e Virgílio Afonso da Silva³.

Nesse contexto normativo e institucional, reputo o princípio da colegialidade imprescindível (isto é, necessário e suficiente) para o sistema, porquanto a individualidade dentro do tribunal, no processo decisório, tem um momento delimitado, a partir do qual cede espaço para a razão institucional revelada no voto majoritário da Corte.

Corroborar essa afirmativa o argumento esgrimido por Neil MacCormick:

Um procedimento decisório razoável é a única solução apropriada para desacordos interpessoais, situação em que todos ou a maioria dos afetados pela decisão aceitam que o desacordo é de fato razoável, e não simplesmente a face gentil dos poderosos direcionada àqueles com menor poder. Portanto, é inerente a tal procedimento a produção de determinação jurídica, operando (no mínimo) caso a caso.

*Os direitos ou infrações das partes, e as respectivas ações judiciais ou penalidades estabelecidas após tal debate são, ou se tornam pelo ato mesmo da decisão, os direitos ou responsabilidades jurídicas daquelas partes nos termos firmados pela opinião majoritária (ou, quando possível unânime) do tribunal em questão. Sob um sistema de precedentes vinculantes ou persuasivos, tais decisões também transcendem cada caso particular e são recebidas como criadoras do Direito ou como decisões que interpretam e determinam o Direito como autoridade, na medida em que se aplicam a qualquer outra pessoa dentro daquela jurisdição.*⁴ (trecho do Voto proferido pela i. Min. Rosa Weber no HC 152.752-PR).

1. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
2. MENDES, Conrado Hubner. *Desempenho deliberativo de cortes constitucionais no STF*. In: MACEDO, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (org.). *Direito e interpretação: racionalidade e instituições*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011. p. 337-361. MENDES, Conrado Hubner. *Projeto de uma corte deliberativa*. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; GORZONI, Paula; SOUZA, Rodrigo Pagani de. *Jurisdição constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 53-74; MENDES, Conrado Hubner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
3. SILVA, Virgílio Afonso. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, vol. 11, issue 3, p. 557-584.
4. MACCORMICK, Neil. *Retórica e o Estado de Direito*. Uma teoria da argumentação jurídica. Tradução de Conrado Hubner Mendes e Marcos Paulo Verissimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 339.

- **Bibliografia consultada para construção da resposta:**

DIDIER JR. Fredie; CUNHA. Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. Vol. 3, 15ª ed., 2018. p. 73-74.

(STF, HC n. 152.752, Plenário, Voto da Min. Rosa Weber, j. em 04/04/18).

9. REPERCUSSÃO GERAL E ARGUIÇÃO RELATIVA: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

- *Explique no que consistem a repercussão geral e a arguição relativa, com destaque para diferenças e características, de forma fundamentada.*

Resposta: A Emenda Constitucional 45/04 acrescentou o par. 3º ao art. 102, da Constituição Federal de 1988, alterando a matéria relativa ao recurso extraordinário.

O art. 1.035, par. 1º, do CPC prevê que “será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.”

Ou seja, a norma trata de conceitos jurídicos indeterminados, caberá ao caso concreto sua verificação ou não, isso porque o conceito é aberto.

A norma previu o ônus do recorrente em demonstrar a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”, com o fito de permitir que o “tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos seus membros”.

Assim, o quórum qualificado é destinado a considerar que a questão não tem repercussão geral.

Em sendo assim, se houver a interposição de recurso extraordinário e este tiver item ou tópico por meio do qual se indique ou se afirme a repercussão geral, passa a existir uma “presunção” de que a repercussão geral está presente, somente cabendo ao Plenário do STF (por 2/3 dos seus membros) deixar de conhecer do recurso extraordinário por falta de repercussão geral, não podendo fazê-lo o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local, porquanto competirá ao STF a atribuição exclusiva de decidir que não há repercussão geral.

Dessa forma, é possível que a turma do STF conheça do recurso, por reputar geral a questão discutida, sem necessidade de remeter os autos ao Plenário, desde

que haja no mínimo quatro votos a favor da repercussão geral (pois são onze os Ministros do STF). Não será permitido à turma, porém, considerar que o recurso, por esse motivo, é inadmissível.

A análise da repercussão geral deverá ainda observar o disposto em uma das hipóteses do art. 102, III, da Constituição Federal e também demonstrar-se o preenchimento desse outro requisito (art. 1.035, par. 2º, do CPC).

A repercussão geral não se confunde com a “arguição de relevância” que existia no período de vigência da Constituição Federal de 1969. Na arguição de relevância, a decisão do STF não precisava de motivação e ainda era proferida sob sigilo. A decisão sobre repercussão geral precisa ser motivada – consoante previsão do art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo pública e com exigência de quórum qualificado para deliberação.

Por fim, a decisão sobre a existência ou não de repercussão geral é irrecorrível, admitindo apenas embargos de declaração, consoante prevê o art. 1.035, caput, do CPC.

- **Bibliografia consultada para construção da resposta:**

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2, 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2018. p. 429-433.

10. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO: INTERESSES E LEGITIMADOS

- *O parágrafo único do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança coletivo estabelece que os direitos protegidos podem ser coletivos e individuais homogêneos. Como fica a proteção na tutela dos direitos difusos? Podem ser protegidos pelo MSC?*

Resposta: Há duas correntes sobre o tema. Uma de defesa do rol taxativo (de tutela exclusiva dos interesses coletivos e individuais homogêneos, conforme previsão do art. 21, par. ún., da Lei n. 12.016/09). Porém, há uma segunda corrente que sustenta que apesar do silêncio normativo do art. 21, par. único, da Lei n. 12.016/09 sobre a possibilidade de impetração de Mandado de segurança coletivo (MSC) para a tutela de interesses difusos, boa parte da doutrina especializada continua sustentando o cabimento de tal ação constitucional para a defesa de tais interesses, com base especialmente no princípio constitucional da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF). Afinal, haveria incoerência hermenêutica jurídica

em se admitir Mandado de Segurança “individual” para a tutela de interesses difusos, já que não há vedação normativa em tal sentido, e acolher-se a tese de vedação de MSC para o mesmo fim. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. sustentam a inconstitucionalidade da norma infraconstitucional em questão (v. <https://www.frediedidier.com.br/editorial-71/>).